



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR
.....

Sessão de 24 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.308

Recurso nº : 95.964 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente : COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

- A manutenção no passivo de obrigações já liquidadas, bem como a diferença entre o saldo da conta fornecedores no balanço e a relação de credores apresentada pelo contribuinte, constituem passivo fictício.

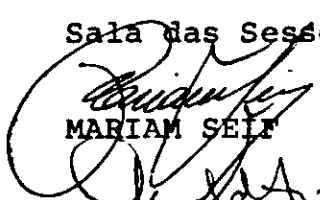
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Os sócios

devem demonstrar com documentos hábeis e idôneos a origem e a efetiva entrega dos numerários à empresa, caso contrário, presume-se a origem dos recursos, em receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


GERALDO AGOSTI FILHO

- RELATOR

VISTO EM


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-

lheiros: Aldenor Abrantes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Rafael Garcia
Calderon Barranco (Suplente convocado), Manoel Antonio Gadelha Dias
(Suplente convocado) e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature, possibly "M. A. G.", is enclosed within an oval shape.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.980/88-13

RECURSO Nº: 95.308

ACÓRDÃO Nº: 105-4.205

RECORRENTE LOJAS BRILHANTE LTDA

R E L A T Ó R I O

LOJAS BRILHANTE LTDA., CGC nº 13.351.036/0001-61, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, referente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, com a constatação das seguintes irregularidades:

"1 - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO

a) antecipação de despesas de seguro c/ incêndio de competência de dois (02) períodos-base (1985 e 1986) lançados totalmente no período-base de 1985, conforme Quadro Demonstrativo nº 01.

IMPOSTO POSTERGADO LÍQUIDO EM OTN..... 6,54

b) Postergação do imposto caracteriza-se pela não ativação dos fretes referente às mercadorias estocadas em 31.12.85, tendo em vista que o contribuinte lançou o total dos fretes como (custo de mercadorias vendidas) despesa do exercício, conf. Q. Demonstrativo nº 02.

IMPOSTO POSTERGADO LÍQUIDO EM OTN..... 216,81

TOTAL IMPOSTO POSTERGADO LÍQUIDO 223,35

2 - OMISSÃO DE RECEITA

a) Conforme explicitado no quadro demonstrativo nº 03, ficou constatada a omissão de receita, pela fal-

Acórdão nº 105-4.205

ta de comprovação da conta do passivo, no valor de :- 273.034.072, relativamente ao balanço patrimonial levantado pela empresa em 31.12.85.

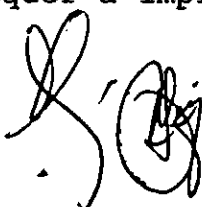
VALOR TRIBUTÁVEL:-..... 273.034.072

- b) Omissão de receita detectada através de levantamento específico de estoque de 35 itens nos quais apuramos saídas sem notas fiscais e compras não registradas conforme Quadro Demonstrativo nº04.

VALOR TRIBUTÁVEL:-..... 223.746.701
TOTAL DE OMISSÃO DE RECEITA:-.. 496.780.773

Inconformada, a Autuada apresentou sua impugnação de fls. 247 a 251, alegando em síntese o seguinte:

- "a) acata a infração apontada no item 1, letra "a" do Auto, vez que a antecipação da despesa de seguros acarretou pagamento a menor do imposto;
- b) o valor total dos fretes adicionado ao estoque e considerando a fórmula clássica $EI+C+F-EF=CMV$, conduz ao entendimento lógico que tanto o Custo de Mercadorias Vendidas como o Custo de Mercadorias Estocadas está agregado ao valor do frete;
- c) 'ad argumentandum tantum', ainda que o valor correspondente aos fretes não estivesse nos estoques proporcionalmente, em face das alterações decorrentes do levantamento específico de estoque de que trata o item 2, letra "b", do Auto, que acusa um valor maior de vendas e menor valor de estoque, a pretensa postergação de 216,81 OTNs deveria ser ajustada, o que fica desde logo requerido;
- d) as duplicatas ora acostadas aos autos (fls.252/277) quitadas mecanicamente, afastam qualquer possibilidade de dúvidas quanto à comprovação da omissão de receitas no valor de Cr\$ 274.216.393,99;
- e) a diferença do estoque, conforme demonstrativo ora apresentado (fls. 278/298 e 301/319) comprovam que a diferença perfaz apenas a importância de Cr\$... 82.254.733,00, a qual reconhece e aceita como devida;
- f) por fim, requer a improcedência parcial do Auto de Infração."



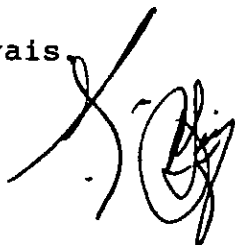
Acórdão nº 105-4.205

Houve informação fiscal às fls. 323/324, de seguinte teor:

- "a) o contribuinte contabilizou o total dos fretes como despesas (fls. 162 do livro Diário) e, quando da apuração do Custo de Mercadorias Vendidas (fls. 23) adicionou a débito uma parcela de Cr\$ 455.231.414,00 a título de despesa com mercadorias que corresponde à parte dos fretes, não constando do demonstrativo acima qualquer evidência de que o valor da mercadoria inventariada esteja embutida qualquer parcela correspondente a frete;
- b) não cabe o ajuste pleiteado pois o lançamento restringiu-se à parcela de imposto de renda postergado relativo a parte dos fretes proporcional ao estoque declarado (fls. 22) e o levantamento específico ensejou tributação de receita omitida pela saída de mercadorias sem nota fiscal;
- c) os documentos de fls. 253/277 elidem as irregularidades e comprovam o passivo fictício;
- d) detectado as falhas apontadas pelo contribuinte nos demonstrativos referentes às infrações apontadas no item 2, letra "b" do Auto e con feridos os Mapas por este elaborados, reconhece o valor a tributar de Cr\$ 82.254.733,00."

A autoridade singular, através da decisão de fls. 325/329, julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 01, para considerar devidos:

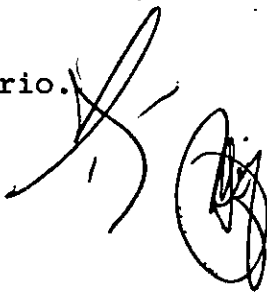
- I - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1986, no valor de 706,03 OTN's;
- II - Multa de 50% prevista no artigo 728, II, do RIR/80 com a redação dada pelo art. 2º da Lei 7.683/88;
- III - Demais acréscimos legais



Acórdão nº 105-4.205

Irresignada, a Autuada apresentou sua peça recursal de fls. 334/335, que leio em sessão para os meus pares.

É o relatório.

Handwritten signature and circular stamp.

Acórdão nº 105-4.205

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Face ao reconhecimento do contribuinte, bem como o decidido pela autoridade singular, restam em exame apenas 2(duas) exigências a saber:

- Postergação de Imposto pela não ativação de fretes
- Passivo Fictício

Trataremos os assuntos de forma isolada.

A) Postergação de Imposto

Neste item, nada a acrescentar à decisão singular.

Adoto e transcrevo, por concordar na totalidade, as razões de fls. 327/328:

"A postergação do imposto a que se refere o item 2, letra "b" do Auto e demonstrado às fls.22, foi apurada em função de o contribuinte ter lançado como despesa c/mercadorias, no ano-base de 1985, toda a despesa com fretes, carretos e despachos sem ativar a parte dos fretes que ficaram no estoque final em 31.12.85 ou seja, foi contabilizada como despesas, às fls. 162 do livro Diário da empresa, a totalidade dos fretes.

Como é do conhecimento do contribuinte, há de ser obedecido o regime de competência e, como tal, as despesas com fretes devem ser alocadas proporcionalmente às saídas das mercadorias de modo a não majorar indevidamente o custo das mercadorias vendidas e, por conseguinte, reduzir o lucro líquido do exercício. Assim não procedendo, pois, como se vê no demonstrativo da Conta de Mercadorias de fls. 23, o contribuinte, quando da apuração do CMV adicionou a débito uma parcela de Cr\$. 455.231.414,00 a título de despesa c/mercadorias que compreende a parte dos fretes, agiu corretamente o fiscal autuante ao elaborar o demonstrativo de fls. 22 no qual se encon



Acórdão nº 105-4.205

tra calculado o Imposto de Renda Postergado líquido, devido neste processo. Ademais, no demonstrativo de fls. 23 não há qualquer evidência de que o valor das mercadorias inventariadas esteja embutida qualquer parcela correspondente a frete, como argüido pelo contribuinte.

Cabe esclarecer, quanto ao ajuste pretendido pelo autuado, que o lançamento restringiu-se ao Imposto Postergado relativo à parte dos fretes proporcional ao estoque declarado, não tendo sido este questionado na infração a que se refere o item 2, letra "b" do Auto, cujo levantamento específico ensejou a tributação de receita omitida pelas saídas de mercadorias sem nota fiscal ou compras não registradas.

Assim, procedente neste item o lançamento.

b) Passivo Fictício

Pelo demonstrativo de fls. 328 verifica-se claramente que há um valor remanescente de Cr\$ 28.135.312, o qual não foi satisfatoriamente explicado pelo contribuinte.

Assim, cabível a exigência.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 27 de março de 1990

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

